



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 259, DE 2026** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais nos casos de crueldade extrema ou morte, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2964/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais nos casos de crueldade extrema ou morte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

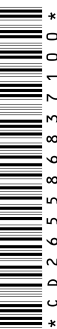
“Art. 32. ....  
.....

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

*§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, nos termos da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.*

*§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas previstas no § 1º-A quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins meramente estéticos.*

*§ 1º-C. As penas serão aumentadas de metade, se o crime for praticado:*





*I – com emprego de meio, método ou instrumento que provoque sofrimento intenso ou prolongado, caracterizado por tortura, mutilação sucessiva, asfixia, queimadura, envenenamento, espancamento reiterado ou outros meios de natureza análoga;*

*II – em local público ou de ampla circulação, quando a exposição da violência contra o animal gerar risco à ordem pública, perturbação da paz social ou estímulo à prática de condutas violentas;*

*III – por motivo fútil ou torpe, assim compreendido aquele manifestamente desproporcional, banal, sádico ou moralmente reprovável, conforme interpretação consolidada na legislação penal.*

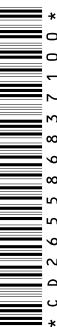
*§ 1º-D. Se da prática do crime resultar a morte do animal, a pena será aumentada de dois terços, vedada a cumulação desta causa de aumento com aquela prevista no § 1º-C, inciso I.*

*§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ainda que o animal seja comunitário, assim entendido aquele que, embora não possua tutor individual identificado, mantém vínculo de dependência e convivência com a coletividade.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar o sistema penal de proteção aos animais, conferindo maior proporcionalidade, coerência dogmática e efetividade às sanções aplicáveis aos crimes de maus-





tratos previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, especialmente nos casos que envolvam crueldade extrema ou morte do animal.

Desde a promulgação da Lei nº 14.064, de 2020, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever pena-base mais severa, reclusão de 2 a 5 anos, exclusivamente para cães e gatos, opção legislativa que refletiu o consenso político e social à época.

O presente Projeto não altera essa escolha, preservando a distinção normativa existente e evitando qualquer ruptura indevida com o regime vigente, o que afasta risco de insegurança jurídica ou de questionamento por desproporcionalidade.

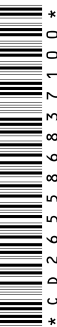
Ocorre que, mesmo após esse avanço, permanece uma defasagem punitiva relevante quando o crime é praticado com sadismo acentuado, métodos de tortura ou resulta na morte do animal, situações que revelam grau elevado de reprovação social e periculosidade do agente. Atualmente, a morte do animal opera como causa de aumento genérica e insuficiente, incapaz de refletir a gravidade do dano irreversível causado.

Para enfrentar esse problema, o Projeto adota técnica legislativa cuidadosa:

Densifica o conceito de crueldade extrema, mediante critérios objetivos e exemplificativos, compatíveis com o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF), reduzindo margens de arbitrariedade judicial;

Evita o bis in idem, ao estabelecer expressamente que a causa de aumento pela morte do animal não pode ser cumulada com aquela baseada em sofrimento prolongado, reconhecendo a absorção normativa;

Justifica dogmaticamente a causa de aumento relativa à prática em local público, vinculando-a à proteção da paz social, da prevenção geral e do impacto difuso da violência, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.





Incorpora os conceitos de motivo fútil ou torpe de forma harmônica com a jurisprudência penal consolidada, sem inovação conceitual arbitrária.

A inclusão expressa do animal comunitário visa eliminar lacunas interpretativas e impedir a exclusão da tutela penal em situações recorrentes na realidade urbana brasileira, especialmente em contextos de violência coletiva ou abandono estrutural.

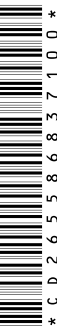
O Projeto alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu, em precedentes como a ADI 4983, que a proteção constitucional à fauna veda práticas cruéis contra animais, independentemente de seu valor econômico ou utilitário. Ademais, dialoga com a criminologia contemporânea, que identifica a crueldade contra animais como fator de risco e indicador antecedente de violência contra pessoas, reforçando o caráter preventivo da norma penal.

Não se trata de punitivismo simbólico, mas de calibragem normativa responsável, que reforça a tutela de um bem jurídico constitucionalmente protegido, respeita os limites do Direito Penal e fortalece a credibilidade do sistema de justiça.

Diante da relevância social, jurídica e constitucional da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(CIDADANIA/AM)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**